



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE GOIÁS
COMARCA DE GOIÂNIA
11º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Autos nº 5601094-87

SENTENÇA

Trata-se de ação de conhecimento proposta por João Paulo Costa Coelho e Gabriel Monteiro Mendonça de Almeida Castro em desfavor de Gol Linhas Aéreas S/A, partes qualificadas, sendo dispensado o relatório nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

A ação se desenvolveu com base na Lei nº 9.099/95, além do Código de Processo Civil, ressalvando que a julgo antecipadamente, nos termos do art. 355, I, daquele Código, porque a prova documental produzida se revela suficiente ao convencimento deste juízo, estando presentes os pressupostos processuais de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.

E ainda, não há irregularidades ou vícios capazes de invalidar esta ação e, quanto à preliminar suscitando a aplicação do Código Brasileiro de Aeronáutica, verifico ser totalmente descontextualizada, porquanto as normas do Código do Consumidor se sobrepõem àquele texto legal. Em relação à preliminar de carência de ação por inexistência de interesse de agir, rejeito-a, pois a jurisprudência é pacífica ao afirmar que não é obrigatório o prévio esgotamento da via administrativa para configurar o interesse de agir, sob pena de ferir o princípio da inafastabilidade da jurisdição:

4.1. Quanto à preliminar de ausência de interesse processual, não há que se falar em necessidade de conclusão do procedimento administrativo como condição para o acesso à via judicial, uma vez que o exaurimento da via extrajudicial é mera faculdade da parte interessada, não constituindo condição indispensável para o ajuizamento da ação.(TJGO, 2ª TRJÉ, Recurso Inominado nº 5280359-17, Rel. Geovana Mendes Baía Moisés, Julgado em 03/02/25).

Inexistindo questões de mesma ordem, passo ao mérito, pretendendo a parte autora a condenação por dano moral em razão de atraso e cancelamento de voo, sendo importante ressaltar que a relação havida entre as partes é nitidamente de consumo, sendo, pois, cabível a inversão do ônus da prova, conforme previsto no art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor.

Valor: R\$ 30.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimento do Juizado Especial Cível
GOIÂNIA - 2ª UPJ JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS: 6º, 7º, 8º, 9º, 10º E 11º
Usuário: PAULO EDUARDO COELHO CAIXETA NEVES - Data: 03/09/2025 13:27:48



Portanto, o ônus da prova era da parte requerida, cabendo ressaltar que a opção pelo rito dos Juizados Especiais impõe a aplicação dos arts. 5º e 6º da Lei nº 9.099/95. Entretanto, tal prevalência não libera a parte autora da necessidade de apresentar um lastro probatório mínimo, afastando assim a hipótese da parte requerida se ver obrigada a produzir a chamada prova diabólica. Desse modo, por se tratar de relação de consumo é importante ressaltar a responsabilidade civil objetiva, devendo se perquirir, a princípio, somente os elementos necessários à sua configuração, quais sejam, ação ou omissão, nexos de causalidade e resultado danoso, dispensando-se a análise de culpa ou dolo, conforme art. 14 do CDC:

31.2. A relação jurídica estabelecida entre as partes é de natureza consumerista, devendo a controvérsia ser solucionada sob o prisma do sistema jurídico autônomo instituído pelo Código de Defesa do Consumidor (Lei n.8.078/1990), que, por sua vez, regulamenta o direito fundamental de proteção do consumidor (artigo 5º, inciso XXXII, da Constituição Federal). 3. Nos moldes do CDC, o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos (art.14 do CDC). Há, portanto, responsabilidade civil objetiva da prestadora de serviços cuja condição lhe impõe o dever de zelar pela perfeita qualidade do serviço prestado, incluindo neste contexto o dever da boa-fé objetiva para com o consumidor. (TJGO, 3ª TRJE, Recurso Inominado Cível 5752227-85, Rel. Ana Paula de Lima Castro, julgado em 10/06/24).

Nesse contexto, a jurisprudência tem se firmado no sentido de que o mero atraso de voo, seja nacional ou internacional, não constitui situação apta a ensejar dano moral, devendo ser analisado o prejuízo efetivamente suportado pelo interessado que neste caso não se presume. Entretanto, neste caso em análise, a parte autora adquiriu passagem aérea de Fortaleza a Goiânia, com escala no Rio de Janeiro, mas, em razão de atraso e cancelamento do voo, suportou longo período de espera e foi impedida de participar de compromisso profissional no dia 28/07/25, mesmo porque o atraso se deu por tempo considerável, ou seja, aproximadamente vinte horas. Ademais, a parte requerida não prestou a assistência material integralmente devida, conforme arts. 26 e 27 da Resolução nº 400 da Agência Nacional de Aviação Civil - Anac.

Sem dúvidas, a falha na prestação dos serviços ofertados pela parte requerida, além de descumprir referida Resolução, ocasionou sério prejuízo profissional à parte autora. Portanto, competia à parte requerida o ônus de comprovar a correta prestação dos serviços e da assistência material, nos termos do art. 373, II, do Código de Processo Civil, o que não fez:

2.5 Cumpra asseverar, por oportuno, que na distribuição do ônus da prova, como no caso dos autos, compete ao autor demonstrar o direito que lhe assiste ou apresentar início de prova compatível com o seu pedido, enquanto para a parte ré, por sua vez, cabe comprovar a inexistência, modificação ou extinção do direito pleiteado, nos termos do art. 373, incisos I e II, do Código de Processo Civil. 2.6 Na



hipótese, verifica-se que a parte ré/recorrente se limitou a discorrer genericamente sobre os fatos narrados na inicial, asseverando que os débitos eram legítimos, porém não juntou nenhuma documentação comprovando a titularidade e utilização dos serviços pela parte autora/recorrida, ou seja, não se desincumbiu do ônus que lhe é imposto, ao teor da norma supracitada, uma vez que não produziu prova capaz de desconstituir as alegações iniciais. (TJGO, 3ª TRJE, Recurso Inominado Cível 5461331-42, Rel. Mateus Milhomem de Sousa, julgado em 17/06/24).

13. Dessa forma, não havendo a ré/recorrente apresentado provas aptas a desincumbi-las de sua obrigação processual quanto a comprovação de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, conforme normatividade estampada no art. 373, inciso II do CPC, resta configurado o ato ilícito. (TJGO, 3ª TRJE, Recurso Inominado Cível 5051548-04, Rel. Roberto Neiva Borges, julgado em 17/06/24).

Indubitavelmente, a falha na prestação dos serviços ofertados pela parte requerida provocou um efetivo prejuízo extrapatrimonial em decorrência da perda do compromisso profissional da parte autora, além do longo período de espera suportado, de forma a atrair a responsabilidade civil da parte requerida, nos termos do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor:

2. O fato de a companhia aérea ter providenciado a acomodação dos passageiros do voo cancelado em outro voo, ainda que no mesmo dia, não exclui a responsabilidade decorrente de eventual atraso causado na viagem dos passageiros acomodados. Desse modo, tendo havido atraso real superior a 4 horas ou por tempo suficiente para frustrar compromisso inadiável do passageiro (consumidor), verifica-se possível a compensação por dano moral, sendo presumido o dano na primeira hipótese. (TJGO, 5ª Câmara Cível, Apelação 0406332-45, Rel. Marcus da Costa Ferreira, julgado em 09/05/19). VII - O valor da indenização por lesão extrapatrimonial deve ser arbitrado entro dos parâmetros de razoabilidade e proporcionalidade entre a conduta ilícita praticada pela recorrente e o dano efetivamente sofrido pela reclamante, ora recorrida, contudo, sem caracterizar-se em enriquecimento ilícito. (TJGO, 2ª TRJE, Recurso Inominado Cível 5658680-53, Rel. Fernando Ribeiro Montefusco, julgado em 11/04/24).

4. Mesmo que a recorrente tenha disponibilizado meios para que os autores concluíssem sua viagem, em entendimento ao disposto no art. 21, inciso II, da Resolução nº 400 da ANAC, a empresa aérea, todavia, deixou de apresentar provas da assistência alimentar e de hospedagem oferecida aos recorridos até a partida do voo o qual foram realocados, nos moldes do art. 26, inciso II e art. 27, inciso II, ambos da referida resolução, como também do art. 741, do Código Civil, evidenciando, portanto, a falha na prestação do serviço. Assim, em face à ausência de assistência, somado aos gastos neste sentido (evento nº 1, arquivos nº 7 a 9), procede o pedido inerente aos danos materiais. 5. Ademais, nota-se ainda que em decorrência da conduta injustificada da recorrente, os autores não puderam laborar no dia



18/01/2022, acarretando em perda salarial (evento nº 1, arquivos nº 10 e 11), sendo cabível, portanto, a condenação em lucros cessantes, como ocorreu na sentença recorrida. 7. Nesse contexto, pode-se concluir que o atraso na chegada ao destino, somado à falta de assistência material no que se refere à alimentação e hospedagem e a perda de dia útil de trabalho dos autores resulta em danos morais passíveis de indenização. (TJGO, 4ª TRJE, Recurso Inominado Cível 5784272-44, Rel. Alano Cardoso e Castro, julgado em 20/05/24).

Desse modo, provado o dano extrapatrimonial, igualmente, gera o dever de indenizar, o qual deve se ater ao princípio da equidade, mesmo porque a eficácia da contrapartida pecuniária está na aptidão de proporcionar uma justa reparação, evitando-se o enriquecimento indevido, além do caráter educativo, a fim de prevenir a ocorrência de situação semelhante, motivo pelo qual arbitro o valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) para cada parte autora, totalizando R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

Destarte, concluo pela falha na prestação dos serviços e ausência da assistência material obrigatória prevista na Resolução nº 400 da Anac, situação apta a ensejar dano moral decorrente da responsabilidade civil da parte requerida.

Relativamente à atualização do valor devido, a título de dano moral, a correção monetária será pelo INPC, a partir desta sentença (Súmula 362 do STJ), e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, desde a citação, por se tratar de responsabilidade contratual.

PELO EXPOSTO, julgo procedente o pedido inicial, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Em consequência, condeno a parte requerida a indenizar as partes autoras, a título de dano moral em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) para cada parte autora, totalizando R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), devidamente atualizado, conforme acima especificado, no prazo máximo espontâneo de dez dias.

Sem custas e honorários advocatícios, não havendo a interposição de recurso, conforme art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95. E, por fim, transitando em julgado e não havendo o cumprimento da obrigação, aguarde-se a parte autora dar início ao cumprimento desta sentença e, na sua inércia, archive-se.

Sentença assinada, registrada e publicada digitalmente nesta data. Intimem-se.

Goiânia, datado e assinado digitalmente.

Roberto Bueno Olinto Neto

Juiz de Direito

AK/

